# COMARCA DE EXTREMA/MG – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo nº 5001674-16.2020.8.13.0251 - JESP CÍVEL

### <u>SENTENÇA</u>

## I – RELATÓRIO.

NUTRASSIM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente *Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito* em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o requerido, com fundamento no artigo 113, IV, da Lei Estadual nº. 14.938/2003, impõe à requerente a cobrança da taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, porém em sede do julgamento do RE 643.247/SP (tema 16 da repercussão geral) ficou assentado que é inconstitucional a cobrança da "taxa de incêndio", pelo que, indevida a sua cobrança

Pede a seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que submeta a autora ao recolhimento da referida taxa, bem como a restituição dos valores já pagos a título da referida taxa, que atingem o montante de R\$ 9.714,42 (nove mil setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).

A petição inicial foi instruída com documentos.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação no ID Num. Num. 8722848023, aduzindo por questões de segurança jurídica, preservação do erário estadual, assim como para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditória, a necessidade da imediata suspensão desta ação a até o julgamento final pelo STF dos embargos de declaração ofertados na ADI 4411/MG. No mérito, aduz que no caso de eventual procedência a restituição seja na forma simples, com observância da prescrição quinquenal.



Réplica consta no ID Num. 8853138009.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas, bem como não manifestaram interesse na autocomposição.

É o relatório. Decido.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO:**

O processo está em franca ordem, não havendo nulidades a serem sanadas, pelo que, passo ao exame do mérito em sede de julgamento antecipado da lide, na medida em que as partes não pugnaram por produção de provas orais.

Analisando atentamente os autos, verifico que a questão é singela.

Isto porque o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual de 17 de agosto de 2020, julgou procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4411, declarando inconstitucional a Taxa de Segurança Pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo Estado de Minas Gerais.

No referido julgamento pelo e. Supremo Tribunal Federal verifico que, efetivamente, <u>é inexigível a cobrança da "taxa de incêndio" para manutenção dos serviços essenciais do Estado que devem ser custeados por meio da arrecadação dos impostos e não da cobrança de taxas.</u>

Desta forma, faz *jus* a parte autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios relativos ao quinquênio que antecede a presente ação.

Por fim, consigno que não é o caso de suspensão do presente feito eis que não houve determinação alguma neste sentido por parte da nossa Corte Superior.



Desta forma, o pedido do autor merece total procedência.

#### **III- DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação a fim de:

- a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico tributária que submeta a parte autora à cobrança da taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios;
- b) **CONDENAR** o réu a restituir os valores cobrados do requerido a tal título, observado o prazo prescricional de cinco (5) anos contados da propositura desta ação, que atinge o montante de **R\$ 9.714,42 (nove mil setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos)** corrigido monetariamente pela Tabela da CGJ/MG, desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei 9.009/95.

P. R. I.

Extrema, 28 de outubro de 2022.

**Adriano Leopold Busse** 

Juiz de Direito

